



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006196-12.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, são apelados MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (ESPÓLIO) e MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHIMITZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 8882

Apelação nº 1006196-12.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelantes: Banco Santander S/A e Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelado: Espólio de Maria Aparecida da Silva de Carvalho

Juiz(a): Dr(a). Marcio Estevan Fernandes

Apelação. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Pretensão embasada em cobertura securitária decorrente do falecimento de contratante de financiamento imobiliário. Sentença de parcial procedência. Recurso das rés. Caso em que as rés aceitaram o risco do negócio ao não requerer informações sobre o estado de saúde da contratante na ocasião da celebração do financiamento imobiliário e seguro, não podendo atribuir ao segurado o encargo de afirmar ser possuidor ou não de qualquer moléstia preexistente, pois este não é médico, não possui conhecimentos que o possibilitem fazer tal afirmação com segurança. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelas rés em face da r. sentença de fls. 418/422, complementada pela decisão aclaratória de fls. 444/445, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés na obrigação de prestar a cobertura do sinistro havido.

Pela sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatício, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformadas, insurgem-se as rés, alegando, em linhas gerais que não há se falar em cobertura securitária uma vez que a falecida segurada possuía doença preexistente.

Recursos processados.

Sem contrarrazões.

Distribuído inicialmente o recurso à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o apelo não foi conhecido, determinada sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da primeira subseção da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras).

Suscitado conflito de competência por esta Turma Julgadora, o Egrégio Grupo Especial da Seção de Direito Privado reconheceu a competência da 5ª Câmara de Direito Privado para julgar o presente recurso de apelação.

É o relatório.

O caso dos autos versa sobre ação de cobrança cumulada com danos morais em que o espólio autor alega que a falecida Maria Aparecida da Silva de Carvalho celebrou negócio de financiamento imobiliário com a instituição financeira ré, garantido por seguro por morte e invalidez permanente.

Alega o espólio autor que Maria Aparecida da Silva de Carvalho faleceu em janeiro de 2023 em razão de insuficiência cardíaca, sendo as rés acionadas para a devida cobertura securitária para a quitação do financiamento imobiliário. Todavia, as rés se recusaram, injustificadamente, a realizar a cobertura do seguro contratado pela mutuária. Por isso, requerem que as rés sejam condenadas a integral cobertura do capital assegurado no contrato de seguro, além do pagamento de indenização por danos morais.

Contestação as fls. 181/196.

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença de parcial procedência da ação.

Após minucioso estudo dos autos, o d. Magistrado de primeiro grau deu o desfecho correto para o caso.

Dessa forma, a sentença está correta e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com base no permissivo do artigo 252 do RITJSP, que ensina: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Insta destacar que na Seção de Direito Privado desta Corte, o

dispositivo regimental acima especificado tem sido utilizado por suas Câmaras, tanto para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. *Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).*

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem valorado este entendimento, reconhecendo “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).’.

Acertou a r. decisão atacada, conforme se nota pelos trechos abaixo destacados:

“Ao longo do processo, restou claro que o seguro embutido

no financiamento do imóvel adquirido pela extinta previa a ocorrência de morte como sinistro coberto, tanto que a exclusão se dava em relação a doenças preexistentes.

Como ponderado alhures, se havia exclusão de doenças preexistentes é porque a cobertura obviamente alcançava o evento morte decorrente de doenças.

No que tange ao mais, embora se possa presumir que a extinta, por ocasião da aquisição, tivesse motivos para crer na morte próxima, não se pode, apenas com base nisso, concluir-se pela má-fé, uma vez que em nosso sistema o que se presume é a boa-fé.

E, no caso dos autos, não houve prova de má-fé, nem medida empregada pela seguradora tendente a evitar a contratação de seguro por pessoas portadoras de alguma afecção.” (verbis, cfr. fls. 419).

Em arremate às conclusões do MM. Juiz sentenciante, oportuno destacar que as rés aceitaram o risco do negócio ao não requerer informações sobre o estado de saúde da contratante na ocasião da celebração do financiamento imobiliário e seguro, não podendo atribuir ao segurado o encargo de afirmar ser possuidor ou não qualquer moléstia preexistente, pois este não é médico, não possui conhecimentos que o possibilitem fazer tal afirmação com segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta 5ª Câmara de Direito Privado:

“SEGURO PRESTAMISTA – Omissão de doença pré-existente na proposta - Inocorrência, à falta de questionamento e realização de exames prévios à contratação - Boa-fé presumida - Indenização devida e arbitrada com acerto – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0005151-64.2016.8.26.0008; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019)

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

Por fim, é necessário majorar os honorários de sucumbência fixados na sentença, por força do artigo 85, §11, do CPC, para o montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a 12% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator